IMPÔSTO SÔBRE A RENDA E SOCIEDADES COMERCIAIS

TULLIO ASCARELLI

SUMÁRIO: Personalidade jurídica das sociedades comerciais. Aspecto formal e aspecto substancial do impôsto. Renda dos sócios através da sociedade. Sistema do Decreto-lei n.º 5.844. Renda social não distribuída. Incorporação de reservas ao capital. Conclusão.

1. A doutrina encara nas sociedades comerciais pessoas jurídicas — seja para fins de direito tributário seja no direito em geral. Considera, por isso, as sociedades comerciais sujeitas ao impôsto sôbre a renda, independentemente da sujeição ao dito impôsto dos sócios que as compõem; donde considerar-se uma "renda" da sociedade distinta e separada da "renda" dos sócios. Esta afirmação é tão freqüente na doutrina e na jurisprudência que me parece desnecessário fornecer exemplos: a própria lei se baseia repetidamente neste conceito. O Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, trata com freqüência distintamente do impôsto sôbre a renda das pessoas físicas e do que recai sôbre a renda das pessoas jurídicas, chegando até ao ponto de considerar como pessoa jurídica a firma individual[1].

1. Realmente, o fato de se considerar a firma individual entre as pessoas jurídicas no impôsto sôbre a renda não parece suficiente para se reconhecer na firma individual um sujeito de direito, distinto do seu titutlar. O alcance daquelas normas é simplesmente o de estatuir uma distinção entre patrimônio civil e patrimônio comercial para fins do impôsto sôbre a renda, ao passo que esta distinção não é, de modo geral, acolhida no direito privado. Esta distinção tem por finalidade, em substância, não aplicar às rendas do patrimônio comercial as isenções tributárias no entanto admitidas para as rendas do patrimônio civil e sujeitar as rendas do patrimônio comercial aos mesmos impostos a que estão sujeitas as rendas das sociedades comerciais. Veremos, no entanto, que, mesmo na sistemática do impôsto sôbre a renda a personificação do sujeito indivi-

Creio, no entanto, dever esta afirmação ser examinada, para evidenciar o seu real alcance e os seus limites.

Realmente, a doutrina moderna tem vindo a insistir sôbre a personalidade das sociedades comerciais e tem superado as objeções que se opunham a esta teoria. Foi esta a natural evolução da doutrina em paralelismo, de resto, com a prática. A multiplicação das sociedades comerciais, o vulto dos seus patrimônios, a complexidade de sua organização, a sua independência em relação à mudança dos sócios, a fácil substituição dêstes, até independentemente de alterações do contrato social, o desenvolvimento de um mercado de capitais à vista da incorporação das participações sociais em títulos de crédito, a conseqüente afirmação e acentuação da distinção entre órgãos de execução, contrôle e deliberação, a irresponsabilidade dos sócios pelos débitos sociais que melhor puserem em evidência a distinção entre patrimônio social e individual dos sócios, presente, aliás, também, nas hipóteses de responsabilidade subsidiária dos sócios pelos débitos sociais, o desenvolvimento enfim das sociedades comerciais nos seus vários tipos, evidenciaram a personalidade jurídica da sociedade, primeiro nas relações externas e, depois, nas internas da sociedade, a princípio quanto às sociedades anônimas e depois também quanto a tôdas as sociedades.

No entanto, não se deve esquecer o alcance desta afirmação. Não se deve esquecer que a personalidade jurídica funciona um tanto como o parêntese na álgebra — para retomar uma frase de Jhering —: permite uma disciplina que, sendo unitária, é mais simples que a que resultaria de uma rede de obrigações e direitos cujos destinatários fôssem diretamente as pessoas físicas portadoras de interêsses e vontades.

De fato, voltando às sociedades comerciais, não é difícil observar que, nas relações externas, a personalidade da sociedade anônima equivale a um privilégio dos credores sociais (e em conseqüência daqueles cujos créditos derivam da atividade em comum dos

---

dual não é (e realmente não poderia ser) sempre observada, sendo, por isso, a tributação das firmas individuais mais onerosa, *coeteris paribus*, que a das sociedades.

Por outro lado, os problemas levantados pelo impôsto sôbre lucros extraordinários evidenciaram a impossibilidade da personificação da firma individual e da sua rigorosa equiparação às sociedades comerciais (Cf. Ascarelli, Gomes de Sousa e Pereira de Almeida, *Lucros extraordinários e impôsto sôbre a renda*, págs. 110 e 180), demonstrando que o alcance da personificação da firma individual no impôsto sôbre a renda é, de fato, mais modesto que o que possa sugerir a letra da lei.

sócios) sôbre os bens sociais (e assim sôbre os bens postos em comum) com a perda, porém, da possibilidade de escutir os bens particulares dos sócios; por sua vez, os credores particulares dos sócios não sofrem o concurso dos credores sociais em relação aos bens particulares dos sócios, mas, por outro lado, sofrem o privilégio dêstes em relação aos bens sociais, podendo, em relação a ditos bens, satisfazer-se sòmente com o que representa o seu valor líquido, deduzido o crédito dos credores sociais [2].

Não seria impossível disciplinar as relações externas da sociedade do ponto de vista supramencionado, bem como proceder a uma análise correspondente quanto às relações internas: seria, porém, extremamente mais complicado. E' por isso natural conceituar uma pessoa jurídica, dando, destarte, às normas um destinatário único, "a pessoa jurídica", em vez de estatuir, analìticamente, uma disciplina inevitàvelmente complexa, através de normas diretamente endereçadas aos sócios e aos seus diversos credores.

O exame do impôsto sôbre a renda, parece-me, concorre para demonstrar ser êste o alcance real da personalidade jurídica das sociedades comerciais [3].

2. No examinar o problema, parece-me óbvio, antes de mais nada, distinguir o aspecto formal e o aspecto substancial do impôsto de renda.

A sociedade é, sem dúvida, sujeito passivo do impôsto; é obrigada a apresentar a respectiva declaração [4]; é destinatária da notificação; está sujeita às multas.

Isto não autoriza, entanto, ainda a encarar a sociedade como sujeito de uma "renda" no mesmo sentido de que se fala de uma "renda" da pessoa física [5]. Por trás da sociedade estão os sócios;

---

2. Cf. Ghidini, *"Estinzione e nullità delle società commercial"*, Milano, 1927; Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas*, Saraiva, 1945, pág. 345, também quanto a uma construção simétrica nas sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada.

V. também Ghidini para a demonstração de algumas conseqüências práticas decorrentes do fato de que o alcance da "personalidade" da sociedade é afinal o indicado no texto.

3. Não discrepam, portanto, da diretriz doutrinária geral no que respeita à personalidade jurídica das sociedades comerciais: têm em vista acima de tudo delimitar o alcance do conceito de "pessoa jurídica"; instrumento, diriam alguns, de "técnica" jurídica.

4. Sôbre a natureza jurídica, talvez em geral descurada, da declaração do contribuinte no impôsto sôbre a renda, cf. *T. Ascarelli, Revista Forense*, fevereiro de 1946.

5. E, portanto, ainda menos no sentido de considerar a "renda" do patrimônio social sob o mesmo prisma da "renda" do patrimônio individual.

por trás da pessoa jurídica os reais beneficiários; qual substrato do patrimônio social o condomínio, que é superado (e por isso, juridicamente, negado) dada a existência da pessoa jurídica, mas que volta, nesta hipótese, a demonstrar a sua relevância.

Na realidade a "renda" da sociedade é a "renda dos sócios através da sociedade". Na disciplina substancial do impôsto sôbre a renda não é difícil descobrir ter sido a legislação realmente norteada por êsse pressuposto. Êsse pressuposto, por sua vez, permite comparar e apreciar as várias legislações sôbre a matéria.

3. Na verdade, é quase intuitivo verificar como a "renda da sociedade" seja realmente a "renda dos sócios através da sociedade", pois que da renda da sociedade são sempre e necessàriamente beneficiários os sócios e sòmente [6] os sócios. Quando o sócio recebe da sociedade o seu quinhão nos lucros desta, êle recebe o seu quinhão na "renda" da sociedade; verifica-se uma passagem de dita renda de um a outro sujeito jurídico, mas trata-se sempre e rigorosamente da mesma renda, sendo a passagem justificada afinal pelo fato de ser, um sujeito jurídico (sócio), parte do segundo (sociedade comercial). A distribuição da renda da sociedade ao sócio se justifica afinal por esta participação [7].

O princípio supramencionado não constitui realmente nenhuma novidade na doutrina fiscal: pode-se encontrá-lo claramente expresso nos mais autorizados mestres da matéria, Seligman por último, nas palavras dedicadas ao impôsto sôbre a renda na *Encyclopedia Social of Sciences* [8].

De fato, a doutrina — pode-se a respeito lembrar o relatório da comissão fiscal da Sociedade das Nações — sempre se preocupou em impedir uma "dupla" tributação desta única renda, da sociedade e do sócio, procurando investigar o real alcance econômico das hipóteses em que uma dupla tributação era parcialmente sancionada pelas legislações [9].

---

6. Prescindindo das pequenas somas que as sociedades decidem às vêzes destinar a instituições de beneficiência. As distribuições a favor dos empregados e interessados nos lucros das sociedades constituem, por sua vez, *despesas* da sociedade, que diminuem a sua renda: cf. art. 43, § 2.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 5.844.

7. Se assim não fôsse, a distribuição dos lucros aos sócios constituiria uma *despesa* da sociedade.

8. Cf. também o meu parecer (*O conceito de rendimento tributável*) sôbre o projeto-lei de impôsto sôbre a renda de 1942; Cf. Ascarelli, ob. cit., pág. 374.

9. Recordaremos dentro em pouco alguns casos.

4. Em face da unicidade da "renda realizada pelos sócios através da sociedade", a legislação comparada conhece múltiplos sistemas de tributação.

Via de regra, podem ocorrer três hipóteses que, na prática legislativa dos vários países, se concretizam de maneira diversa, eventualmente adotando sistemas distintos para as sociedades em nome coletivo e em comandita por um lado e para as sociedades anônimas por outro.

Pode-se descuidar da personalidade jurídica social e tributar direta e sòmente os sócios (em proporção ao seu quinhão) por tôda a renda realizada da sociedade, seja ou não distribuída; pode-se tributar parcialmente a sociedade e parcialmente o sócio; pode-se tributar sòmente a sociedade.

O problema se torna mais complexo pela "progressividade" do impôsto sôbre a renda, que constitui já, hoje em dia, um justo e constante característico dêste impôsto [10].

A "progressividade" deve de fato levar em conta a totalidade das rendas do contribuinte, sendo, por isso, aplicável só à pessoa física [11].

Por isso, dos três sistemas que, em tese, foram mencionados, é pràticamente inaplicável o último, desde que admitida a progressividade do impôsto de renda.

5. O segundo entre os três sistemas supracitados é acolhido no sistema brasileiro quanto a tôdas as sociedades no Decreto-lei número 5.844.

---

10. Às vêzes através da instituição de um impôsto especial complementar progressivo; às vêzes calculando diretamente as taxas do impôsto segundo uma escala progressiva, o que é possível quando estas são idênticas para qualquer renda, independentemente de sua origem. Quando — como no sistema brasileiro — as taxas são calculadas proporcionalmente (dada a sua diversidade consoante a diversidade das várias rendas de acôrdo com a sua diversa natureza) e é, posteriormente, calculada, sôbre a totalidade da renda, uma taxa progressiva, isso se assemelha substancialmente ao primeiro dos sistemas supracitados.

11. A progressividade do impôsto sôbre a renda das sociedades comerciais tem um caráter completamente diverso. Não leva em consideração apenas os lucros da sociedade (a não ser para fins de isenção), mas sua relação com o capital (conceituado, se necessário, às vêzes, em sentido particular) social ou com os lucros de anos anteriores. A progressividade tem por fim, nesta hipótese, atingir, em substância, rendas devidas a circunstâncias extraordinárias; não pode levar diretamente em conta a renda "social", que, aliás, corresponde de fato a uma "pluralidade" de sócios.

Não é mister frisar que a impossibilidade de sujeitar as pessoas jurídicas ao impôsto complementar progressivo (que, na hipótese de ser aplicado às pessoas jurídicas, mudaria profundamente de caráter) corrobora a orientação dêste estudo.

Êle pode, por sua vez, apresentar variantes: *a*) a renda realizada pela sociedade pode ser tributada na sociedade com taxas proporcionais e, no sócio (proporcionalmente à sua participação), com uma posterior taxa progressiva, de modo que a soma das duas taxas corresponde ao tributo global, prescindindo-se, no entanto, de levar em conta o fato de haver ou não sido distribuída a renda social; *b*) a renda realizada pela sociedade pode ser tributada na sociedade com taxas proporcionais, ao passo que o sócio é tributado com taxas progressivas sôbre a renda que lhe é distribuída. A tributação completa, resulta, pois, da soma das duas taxas [12].

Êste último sistema é o da lei brasileira.

A renda realizada [13] pela sociedade é tributada na sociedade, pessoa jurídica; o lucro distribuído ao sócio é tributado sòmente para

---

12. A rigor esta tributação deveria ser por isso semelhante àquela à qual estão sujeitas as rendas comerciais individuais. É o que de fato acontece no sistema brasileiro à vista da equiparação da firma individual à pessoa jurídica, salvo quanto aos rendimentos comerciais ocasionais.

Às vêzes, na legislação comparada, a tributação total da renda social é, especialmente quanto às sociedades anônimas, superior à tributação da renda do comerciante individual. Os autores acrescentam que a maior tributação, nesta hipótese, é justificada pelas vantagens (de responsabilidade limitada) proporcionadas pelo exercício do comércio por meio de sociedade anônima.

13. Dever-se-á para isso examinar com exatidão qual seja, nos vários casos, a "renda" da sociedade (excluídas as despesas necessárias para a sua produção e para a conservação da fonte produtora: — exemplificativamente: a amortização das instalações) e quando se possa dá-la como "realizada".

Cf. Ascarelli — Sousa — Almeida, ob. citada, pág. 111 e sgs. e o meu parecer citado.

É conveniente esclarecer que o direito brasileiro considera "fonte produtora" o montante nominal de dinheiro expresso no capital; não os bens nos quais dita soma vem a ser investida para tornar possível a consecução do escopo social (instalações industriais, máquinas, etc). Em outras legislações, no entanto, se consideram diretamente tais bens como "fonte produtora".

Esta diferença parece-me constituir a origem, se bem que talvez não plenamente consciente, de uma profunda diferença prática.

Realmente, assim como se distingue a fonte produtora da sua renda (a árvore e a fruta; a casa e os aluguéis; um capital e os juros), também se distingue o maior valor (ou menor valor) eventualmente realizado na venda da "fonte produtora" do "bem-capital" e a renda de tal bem, para tributar, portanto, no impôsto de renda, a "renda" que deriva do "bem-capital" e não o "maior valor" eventualmente realizado na alienação do "bem-capital". Por isso são tributados no impôsto sôbre a renda os aluguéis, mas não o lucro obtido na venda de uma casa por parte de quem a tivesse comprado sem a intenção de revendê-la, embora possa êste lucro oportunamente ser tributado com outro impôsto diverso.

Esta distinção proveniente da sistemática inglêsa e acolhida na maior parte das legislações é respeitada também na lei brasileira relativamente às pessoas físicas: não o é no entanto relativamente às pessoas jurídicas (art. 43, § 1.º, letra "h").

Quanto a estas é tributado o maior valor realizado na venda de um bem capital e até o maior valor (que realmente constitui sòmente uma esperança de lucro) evidenciado em uma nova avaliação de tal bem.

A origem da diferença parece encontrar-se na diversa conceituação supracitada. Na legislação brasileira considera-se por isso como "bem-capital", na atividade comercial,

fins do impôsto progressivo e, por isso, tècnicamente, computado na cédula F, que serve exclusivamente para cálculo do impôsto progressivo (art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.844). Quando a renda distribuída ao sócio é ao portador, não podendo ser computada na cédula F, fica sujeita a um impôsto especial (descontado pela sociedade). Dito impôsto (art. 96 do Decreto-lei n.º 5.844) constitui claramente, nesta hipótese, [14] uma espécie de substitutivo *a forfait* do impôsto progressivo, como se deduz claramente do fato que, em tais hipóteses, são sujeitas ao impôsto rendas que, se nominativas, seriam sujeitas ao impôsto progressivo [15]. Esta consideração pode, a meu ver, orientar o legislador no fixar a taxa do impôsto retido na fonte sôbre rendas ao portador.

Por um lado, de fato, não seria oportuno que as rendas ao portador fôssem mais gravadas que as outras; por outro lado, porém, é óbvio que os títulos ao portador não se devem transformar em um meio de evasão do impôsto progressivo [16].

6. O sistema supramencionado comporta, entretanto, uma conseqüência. Se, com efeito, a tributação completa da renda social resulta da sua tributação parcialmente quando em poder da sociedade e parcialmente quando em poder do sócio, daí se deduz que a simples tributação sôbre a sociedade é parcial: só é aplicada de fato a taxa proporcional e não a progressiva. Por isso, tributando a socie-

---

a soma de dinheiro empregada e por isso o capital (incluindo neste as reservas e os lucros em suspenso) existente no início do exercício, de modo que a maior soma à qual possa corresponder o patrimônio líquido no fim do exercício constitui sempre "renda". Nas legislações supracitadas, ao contrário, se distingue um "capital fixo" e um "capital de giro" (cf. uma distinção analoga no art. 129 do Decreto-lei n.º 2.627): os bens destinados a permanecer no patrimônio social e os bens destinados a serem vendidos ou transformados. Com relação ao "capital fixo", considera-se como "bem-capital" diretamente o bem material, de modo que a mudança da sua expressão monetária e a própria realização de um maior valor em uma venda eventual não constitui "renda".

Portanto na legislação brasileira, as pessoas jurídicas são tributadas mais pesadamente que as físicas no que respeita à maior valia.

No direito norte-americano não foi adotada a distinção supramencionada (entre maior valor do bem-capital e renda), sendo, entretanto, substituída por outra pràticamente, em grande parte, correspondente entre bens que permaneceram *mais* e bens que permaneceram *menos* de seis meses na posse do contribuinte, antes de sua alienação.

14. Não, no entanto, em outras. O impôsto retido na fonte sôbre debêntures constitui de fato um substitutivo *a forfait*, seja da taxa proporcional, seja da progressiva, a que estariam sujeitas rendas análogas, se nominativas.

15. Esta analogia tem sida por vêzes obscurecida pelo fato de ter sido o impôsto sôbre os dividendos introduzidos freqüentemente (e também no Brasil) antes ou independentemente do impôsto de renda, constituindo então um impôsto especial justificado pelas vantagens peculiares dos títulos ao portador.

16. Diversa é a característica do impôsto descontado na fonte quanto aos rendimentos de residentes no estrangeiro.

dade no que respeita à renda por esta realizada, e o sócio no que respeita à renda que lhe fôr distribuída [17], e assim cindindo o tributo em um tributo sôbre a renda "realizada" (de sociedade) e um tributo sôbre a renda "distribuída" (ao sócio), fica parcialmente isenta de tributação a renda social que não seja distribuída, mas ao contrário permaneça (como reserva ou lucro suspenso) no patrimônio social, ou seja, fica isento o rendimento "poupado", ao passo que, no que respeita à pessoa física, o fato de haver sido economizada uma parcela do rendimento não constitui motivo bastante para a sua isenção do impôsto [18].

A comparação com as firmas individuais torna a esclarecer a situação: nestas, de fato, tôda a renda é simultâneamente tributada com taxa proporcional (em poder da firma, no sistema brasileiro) e com taxa progressiva (em poder do titular) [19]; nas sociedades, ao contrário, o sistema supracitado traz a conseqüência que a renda social que não seja objeto de distribuição é atingida só com a taxa proporcional e por isso menos severamente que a renda da "firma individual" [20].

Para evitar a isenção do impôsto de renda no que respeita ao lucro retido na sociedade, várias legislações (como as anglo-saxônicas e a francesa) tributam as reservas "excessivas" ou ditam uma tributação especial das reservas.

A isenção supramencionada é, de fato, especialmente notável quanto às sociedades compostas, substancialmente, de um ou poucos sócios, pois que, nestas, falta o incentivo à distribuição dos lucros; isto explica porque, nestas hipóteses, as legislações anglo-saxônicas

---

17. A tributação por isso em tal hipótese incide sôbre: *a*) renda social; *b*) distribuída; *c*) a um sócio. Sôbre a delimitação mais precisa de cada um dêstes elementos, cf. Ascarelli, Gomes de Sousa, Pereira de Almeida, ob. cit., pág. 130 e segs.

18. Cf. Sôbre a teoria de Stuart Mill acêrca da impossibilidade de tributar a parcela da renda economizada sem cair numa dupla tributação: Einaudi e Fasiani nas *Memorie Accademia di Torino*, vol. XLII e LXVI.

19. Não obstante a equiparação da firma individual à pessoa jurídica, a jurisprudência de fato estabelece (*Rev. Fiscal*, 1940, n. 161) que a renda da firma individual deve considerar-se como imediatamente distribuída ao seu titular. Isto é exato, mas torna a demonstrar ser, de outro lado, inexata a equiparação da firma individual à pessoa jurídica.

20. Isto torna a evidenciar ser a tributação da renda do comerciante individual, comparativamente, mais onerosa no sistema brasileiro que a da renda social.

ditam uma disciplina particularmente severa a recair sôbre as reservas. [21].

7. A tributação, de modo análogo a uma distribuição de dividendos, do aumento do capital mediante reservas ou fundos, estatuída na legislação brasileira [22], encontra afinal sua efetiva justificação no intuito de pôr um dique à isenção parcial citada no número anterior [23].

Esta tributação encontra geralmente na doutrina uma explicação diversa: a de que a capitalização das reservas se desdobraria em duas operações, ou seja, uma distribuição de lucros e o seu reinvestimento em um aumento do capital da sociedade.

Esta explicação parece-me inexata [24]. Realmente, se as reservas fôssem distribuídas entre os sócios, o seu reinvestimento na sociedade aos fins de um aumento de capital não poderia ser deliberado pela assembléia; esta, com efeito, poderia deliberar a respeito do aumento do capital, mas cada sócio ficaria livre de participar, ou não, do aumento e, portanto, de reinvestir, ou não, os lucros que a sociedade lhe tivesse distribuído. Por isso a doutrina francesa, no século XIX, negava a possibilidade de a assembléia deliberar por maioria a capitalização das reservas, considerando que, de outra forma, teria sido derrogado o princípio de que cada acionista é responsável apenas nos limites das ações subscritas, e que a sua responsabilidade

---

21. No sistema brasileiro, por seu turno, o impôsto proporcional pago pela sociedade sôbre os lucros realizados é maior que o cedular da pessoa física.

22. Art. 96 e art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.844, que levam no entanto em consideração sòmente as hipóteses da distribuição de novas ações (e não a de aumento do valor nominal das ações).

23. Análogo é o fim do art. 130, § 2.º, do decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40, sôbre as sociedades anônimas, quando, pondo um limite máximo às reservas, dispõe que a soma que exceder dito limite seja ou distribuída entre os acionistas ou utilizada para integralizar o capital ou para aumentá-lo. Apesar do douto parecer do ilustre autor do anteprojeto do decreto supracitado, não me parece possa esta norma (dada a possibilidade nela prevista de utilizar o excesso de reservas para aumento do capital) alcançar o fim de aumentar os valores à disposição do mercado de consumo .

A possibilidade de aumentar o capital demonstra também ser modesta a eficácia da norma em aprêço no que respeita à tutela do direito do acionista a uma periódica distribuição dos lucros (pois que a sociedade poderá, em vez de distribuir o excesso das reservas, utilizá-lo para aumentar o capital, se bem que para tal seja necessário um *quorum* diferente do necessário para a distribuição dos lucros).

O art. 130, § 2.º, representa, entretanto, um meio para pôr um dique à isenção parcial mencionada no número anterior, impondo a utilização do excesso das reservas em operações que, tôdas elas, importam na incidência daquele mesmo tributo a que está sujeita a distribuição dos dividendos.

24. Cf. a bibliografia sôbre esta questão em Ascarelli, ob. cit., pág. 480.

não pode ser aumentada independentemente do seu consentimento individual.

Efetivamente, capitalizando as reservas, não se realizam duas operações (distribuição e reinvestimento dos lucros), a segunda das quais fugiria, realmente, à competência da assembléia [25]; realiza-se uma única operação: a incorporação das reservas no capital [26]. Esta incorporação não altera a composição do patrimônio da sociedade, ou do patrimônio individual do sócio; o patrimônio social continua a abranger os mesmos bens; idêntica continua a ser a composição do patrimônio do sócio, ao passo que na hipótese de distribuição dos lucros o patrimônio social diminui para enriquecer-se correspondentemente o patrimônio individual do sócio [27].

A operação tem um alcance jurídico, pois que sujeita à disciplina do capital social quantias que, anteriormente, estavam sujeitas ao regime das reservas e dos lucros em suspenso e que, portanto, em seguida à sua capitalização, não poderão ser distribuídas entre os sócios, consoante as regras relativas à distribuição de reservas e lu-

---

25. A inexatidão da tese criticada pode ainda ser verificada de um outro ponto de vista. Quando as ações são objeto de usufruto, as novas ações emitidas em seguida à capitalização das reservas pertencem ao nu proprietário, continuando, porém, gravadas de usufruto (art. 113, parágrafo único, decreto-lei n.º 2.627). Esta solução (que é aliás a única aceitável na hipótese de aumento do valor nominal das ações) demonstra que a capitalização das reservas não altera a composição do patrimônio social ou do individual do sócio. Se, no entanto, a capitalização das reservas fôsse assimilada a uma distribuição de lucros seguida de um reinvestimento dos mesmos, as novas ações pertenceriam ao usufrutuário, pois que a êste pertenceriam aqueles lucros de cujo reinvestimento derivariam as novas ações.

26. Por isso, a operação pode realizar-se mediante um aumento do valor nominal das ações, o que, entanto, não seria possível na hipótese de um aumento de capital por subscrição, porque importaria na possibilidade de ações de diverso valor nominal, caso alguns entre os sócios participem e outros não participem do aumento.

Por outro lado, a capitalização das reservas não pode ser sempre realizada mediante distribuição de novas ações. Esta última modalidade poderá, com efeito, ser, às vêzes, impossível, dada a invisibilidade das ações. Realmente, quando a proporção entre as ações velhas e as ações novas é tal que cada acionista tem direito a um determinado número de ações novas por grupo de ações velhas que possua, a distribuição de ações gratuitas (em vez do aumento do valor nominal das ações existentes) só é possível quando o número das ações possuídas pelo acionista constitui um múltiplo e um submúltiplo inteiro do número de ações que êle deve possuir para obter uma ação nova. Na prática, o inconveniente (que se verifica também com relação ao exercício do direito de preferência no aumento do capital) costuma ser contornado mediante a compra e a venda por parte dos acionistas de direitos fracionários.

27. Diverso é o caso quando as reservas são utilizadas, para integralizar o capital, extinguindo assim o débito dos acionistas pela integralização de suas ações. Nesta hipótese, a operação realmente pode cindir-se idealmente em uma distribuição de lucros seguida da sua devolução à sociedade para integralizar o capital (Cf. Ascarelli, ob. cit., pág. 475). O débito da sociedade (pela distribuição dos lucros) e o do sócio (pela integralização do capital, decorrente, note-se de sua subscrição anterior) se compensam, o que explica a possibilidade das deliberações por maioria.

cros em suspenso, mas apenas de acôrdo com aquelas, mais severas, que concernem à redução do capital [28].

8. A capitalização das reservas evidencia como, na realidade, o aumento do capital pode realizar-se de duas maneiras diversas: *a*) mediante um aumento simultâneo do patrimônio social. É o caso típico tomado em exame pela lei e pela doutrina. Nesta hipótese, à deliberação do aumento por parte da sociedade deve seguir-se a subscrição do aumento (com direito de preferência, nas sociedades anônimas, a favor dos acionistas) [29] e a integralização do mesmo [30]; *b*) independentemente de um aumento simultâneo do patrimônio social, mas com valores que já fazem parte dêste, [31] e que sòmente passam a ser sujeitos à disciplina do capital social.

O aumento se realiza, então, diretamente com a sua deliberação e por isso independentemente de subscrição [32]; nêle concorrem — e concorrem necessàriamente — todos os sócios e só os sócios, cada um proporcionalmente à sua participação na sociedade [33].

---

28. Sôbre o conceito de patrimônio, capital e reservas, cf. Ascarelli, ob. cit., pág. 347. O valor real da ação corresponde ao patrimônio líquido da sociedade, superior ou inferior que seja ao capital nominal; por isso, existindo reservas, o valor real da ação corresponde à importância do capital e, assim (como se torna claro supondo-se uma imediata liquidação), o valor real de tôdas as ações da sociedade antes da capitalização é idêntico ao de tôdas as ações da sociedade depois da capitalização, apesar do aumento do seu número: a uma ação que, apesar de ter o valor nominal de Cr$ 100,00, tinha o valor real de Cr$ 200,00, se substituem duas ações cujo valor nominal e real é de Cr$ 100,00 e, por isso, de Cr$ 200,00 no conjunto. No entanto, a separação pode afetar o valor bolsístico das ações. Isto porque as sociedades, seja à vista de disposições legais (por ex., art. 134, decreto-lei n.º 2.627), seja pela sua política de dividendos, procuram, nos limites do possível, evitar distribuir dividendos que sejam inferiores a uma certa percentagem de capital. Assim, se uma sociedade com 100 ações de Cr$ 1.000,00 cada uma e Cr$ 100.000,00 de capital e Cr$ 100.000,00 de reservas costumava ganhar Cr$ 20.000,00 por ano, distribuindo, entretanto, apenas 8% do capital (isto é, Cr$ 80,00 por ação) é provável (e os valores bolsísticos são afinal influenciados por previsões e possibilidades) que continue, continuando os seus lucros idênticos depois da capitalização, a distribuir 8% do capital, passando destarte a distribuir Cr$ 160,00 por ação.

29. Também isto, nas sociedades anônimas, deve verificar-se por deliberação da assembléia. Cf. Ascarelli, ob. cit.

30. Êstes três momentos são nìtidamente distintos nas sociedades anônimas. Nas outras sociedades os dois primeiros geralmente se confundem, porque a modificação do contrato social os abrange simultâneamente.

31. E que estão já investidos nos bens do ativo social.

32. Assim é que se tornam inaplicáveis as normas que respeitam à "subscrição", exemplificativamente, acêrca do depósito num banco da importância realizada. Realmente, o depósito acabaria por ser feito pela própria sociedade, depositando a seu crédito em um banco quantias que sacaria de outro banco.

33. Distinção análoga ocorre quanto à redução do capital. Esta pode dar-se com simultânea redução do patrimônio social (e por isso com distribuição dos valores aos acionistas) ou, independentemente da redução do patrimônio social (à vista de perdas anteriores), sendo evidente a diferença entre os dois casos, no que respeita aos problemas que se levantam quanto à tutela dos credores sociais (cf. art. 114, Decreto-lei n.º 2.627).

É o que se verifica na hipótese de aumento de capital social com reservas ou fundos disponíveis da sociedade ou quando se utiliza, para o aumento do capital, o aumento de valor resultante de nova avaliação dos bens sociais. Neste último caso, é realmente impossível falar de lucros ou rendas da sociedade. O que muda, com efeito, é apenas a "avaliação" dos bens; não existe nenhuma mudança na composição real do patrimônio social; existe apenas uma alteração da sua "avaliação" que os fatos posteriores podem vir a mostrar justa ou errada, otimista ou pessimista; a alteração, permita-se a expressão, respeita à fotografia, não à realidade.

Não se pode falar de lucro, porque, permanecendo o bem — sem que haja variação nenhuma — no patrimônio social, o valor maior que lhe seja contabilìsticamente atribuído constitui apenas uma "esperança" de lucro [34].

E, de feito, seria inadmissível uma distribuição dêste maior valor contabilístico resultante de nova avaliação, porque isto levaria, afinal, a uma distribuição de parte do capital social originário, sem observar as normas a respeito e com óbvio perigo para os credores sociais [35].

A utilização dêste maior valor para um aumento de capital [36] não poderia ser por isso jamais identificada com uma distribuição de lucros, seguida do seu reinvestimento.

9. A natureza da capitalização das reservas foi, aliás, examinada pelas jurisprudências anglo-saxônica e francesa [37]. A primeira exclui esteja a capitalização das reservas sujeita às tributações a que o está a distribuição dos lucros; a segunda admite-o ape-

---

34. Caso em que o bem capital seja constituído por uma quantia em dinheiro, o lucro pode resultar sòmente de uma operação em seguida à qual a soma monetária final seja maior que a inicial, e não de uma avaliação diversa dos bens nos quais tenha sido investido o dinheiro.

Também, se se considera como bem-capital o próprio bem material (exemplificativamente: as instalações industriais), a sua diversa avaliação, ainda que siga a uma desvalorização monetária, não pode constituir lucro ou renda, permanecendo o bem invariável, apesar da diversidade das suas expressões monetárias.

35. Cf. *Ascarelli*, ob. cit., pág. 475, também com relação à impossibilidade de utilizar o maior valor, resultante de uma nova avaliação para a integralização do capital.

36. O que é admitido como regra geral no art. 113 do decreto-lei n.º 2.627. O art. 129 do mesmo decreto corrobora a impossibilidade de distribuir o maior valor resultante de uma nova avaliação, pois que proíbe seja distribuído o maior valor resultante das avaliações das mercadorias por um preço de mercado superior ao de custo.

37. Cf., para as referências, *Ascarelli*, ob. cit., pág. 480.

nas quando a deliberação da assembléia outorgue ao sócio a possibilidade de escolher entre a capitalização das reservas e a distribuição dos lucros.

Ambas, no entanto, recordêmo-lo, levam diretamente em conta — para evitá-la — a isenção parcial lembrada no número seis dêste estudo. Julgam preferível resolver diretamente o problema da isenção parcial dos lucros retidos na sociedade (tributando-os de modo a compensar a sua exoneração do impôsto complementar) a resolvê-lo indiretamente [38], como acontece quando, descuidando-se de reparar a isenção parcial supramencionada, a capitalização dos lucros e reservas é fiscalmente assimilada a uma distribuição de lucros.

10. Tivemos ocasião de evidenciar que o sistema da tributação da renda social pode levar a uma tributação dela menos onerosa que a das rendas comerciais individuais; pode, entretanto, acontecer o contrário. Isto pode verificar-se quer por uma diversidade de taxas, quer pelo fato de que a renda distribuída ao sócio seja tributada não só com taxas progressivas, mas também com uma taxa proporcional, independentemente da tributação proporcional, em poder da sociedade, do lucro por esta realizado. Esta tributação representa então um suplemento do impôsto progressivo no que respeita às rendas realizadas por meio de sociedades comerciais.

11. As considerações anteriores tiveram como finalidade evidenciar que o problema fiscal da tributação da renda social concerne, realmente, à renda dos sócios através da sociedade e não uma hipotética renda da "sociedade que possa ser contraposta à renda da pessoa física, como se tratasse de entidades homogêneas. A personalidade jurídica da sociedade é, no impôsto de renda, nítida no terreno formal; no material, no entanto, torna-se claro que, atrás das sociedades, estão os sócios.

A disciplina fiscal, enfim, leva em conta esta situação, considerando não "a renda da sociedade" e a "renda dos sócios", mas a "renda dos sócios através da sociedade", muito embora possa cindir a tributação em duas partes, a cargo, respectivamente, da sociedade e dos sócios.

---

38. E aliás imperfeitamente, porque a capitalização dos lucros retidos pode demorar anos.

Análogas considerações podem, talvez, ser apresentadas também quanto à pessoa jurídica em geral.

A renda de uma fundação é, realmente, uma renda dos seus beneficiários, exemplificativamente do doente tratado gratuitamente, recebendo assim um serviço cujo valor monetário pode, aliás, ser avaliado [39]: a isenção do tributo sôbre a primeira [40] indica realmente a isenção do segundo e ninguém negaria o justo fundamento desta isenção.

O aspecto econômico concorre, pois, para esclarecer o alcance dos conceitos jurídicos. Isto não deve levar a aceitar a tese freqüentemente invocada, consoante a qual o direito tributário encara o aspecto econômico e não o jurídico das relações. De fato, de um lado, nenhuma disciplina jurídica pode descuidar do aspecto econômico e, de outro, qualquer disciplina jurídica deve assentar sôbre conceitos jurídicos. O direito tributário, êle também, pode assentar apenas em conceitos jurídicos, embora às vêzes, e não poderia ser de outra forma, use conceitos diversos dos do direito privado, ou, o que não deixa de ser inconveniente, use os mesmos têrmos com sentido diverso. Entretanto, o fenômeno fiscal, que assume realmente cada dia maior importância, apresenta problemas que podem auxiliar a esclarecer conceitos jurídicos gerais, aprofundando-os e fazendo compreender melhor o seu alcance.

---

39. Cf., quanto à tributação de uma renda consistente em uma prestação gratuita: art. 7.º, parágrafo único, letra *b*, Decreto-lei n.º 5.844.

40. Art. 28, letra *a*, do decreto-lei n.º 5.844.